

# DIREITOS DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE

## Animal Rights and the Constitutional Guarantee of Cruelty Prohibition

*Marco Aurélio de Castro Júnior*

Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFBA. Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia. Email: mcastrojunior@uol.com.br

*Aline de Oliveira Vital*

Advogada, graduada pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduanda em Direito Público. E-mail: alinevital\_@hotmail.com

Recebido em 10.02.2015 | Aprovado em 25.04.2015

**RESUMO:** O presente artigo objetiva perquirir uma análise dos direitos dos animais, no intuito de averiguar sua harmonia com a Constituição Federal de 1988. Nesse escopo, dá-se seguimento a uma apreciação filosófica, ética e jurídica dos conceitos que envolvem o Direito Animal, bem como das normas legais infraconstitucionais que auxiliam na consecução do objetivo da Lei Maior: o da vedação à crueldade praticada contra estes seres. Dentre os problemas enfrentados, a questão da conferência de direitos subjetivos aos animais se mostra controversa. Abordar-se-á, assim, tais debates, sob a perspectiva de que os animais são seres sencientes, isto é, são sensíveis à dor e ao prazer, e por isso merecem respaldo do ordenamento jurídico. O descumprimento do preceito constitucional requer ser examinado e o resultado do presente estudo possibilita ensanchar a compreensão de que os animais têm direitos e merecem tê-los respeitados, observando-se, em contraparti-

da, o problema da inefetividade das normas de direitos animais e as possíveis soluções para o seu cumprimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos Animais. Direitos Subjetivos. Garantia Constitucional. Vedação à crueldade. Senciência.

**ABSTRACT:** This article aims to assert an analysis of animal rights, in order to investigate its harmony with the Federal Constitution of 1988. In this scope, takes place a philosophical, ethical and legal appreciation of the concepts involving the Animal Rights as well as the infra-legal norms that assist in meeting the goal of the highest law: the prohibition on cruelty practiced toward these beings. Among the problems faced, the issue of the subjective rights conference to animals is controversial. This article proposes, thereby, such debates from the perspective that animals are sentient beings, that is, are sensitive to pain and pleasure, and, therefore, deserve support of the legal system. The noncompliance of the constitutional provision requires to be examined and the results of this study allows to enlarge the understanding that animals have rights and deserve to have them respected, observing, however, the problem of ineffectiveness of animal rights standards and the possible solutions for compliance.

**KEYWORDS:** Animal Rights. Subjective Rights. Constitutional Guarantee. Prohibition of Cruelty. Sentient.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Uma breve incursão histórica sobre os direitos dos animais. 3. Todos têm direitos? 4. Os animais como “coisas”. 5. Os animais como sujeitos de direitos. 6. A teoria do *status* intermediário. 7. Vedação à crueldade: uma garantia constitucional. 8. A crueldade contra os animais na legislação infraconstitucional federal. 9. Necessidade de efetiva proteção dos animais: problemas e soluções. 10. Conclusão. 11. Notas de referência.

## 1. Introdução

A vida se desenvolve através das relações. O direito se aperfeiçoa através delas. A pertinência do presente trabalho está em analisar a relação entre seres humanos e animais e a partir disso, os direitos destes dentro do universo daqueles.

Apesar da relação homem/animal ser tão remota quanto a existência do próprio homem, as primeiras utilizações do vo-

cábulo “direito”, no contexto de proteção animal, aparecem somente no século XVII.

A temática dos animais, com a evolução de sua discussão, ao ser inserida na esfera jurídica, trouxe ao mundo um novo questionamento: seriam os animais sujeitos de direitos?! A questão da conferência de direitos subjetivos aos animais é bastante complexa e merece atenção e estudo especial.

Em meio a tantos debates, eis que a Constituição da República, em seu art. 225, §1º, inciso VII, apresenta em seu texto um grande salto para os direitos dos animais, ao vedar expressamente o tratamento cruel a estes seres. Embora a vedação contida no texto constitucional seja um avanço, o conceito de crueldade apresenta-se de forma indeterminada, cabendo ao Poder Judiciário a devida subsunção e ponderação deste conceito.

O enfoque do presente estudo recai sobre os direitos dos animais sob a ótica do conceito de crueldade e sua vedação constitucional.

Além da Constituição Federal, é importante destacar as normas infraconstitucionais que desempenham um papel fundamental na proteção animal, visando preencher a lacuna deixada pelo legislador magno em relação ao conceito indeterminado de crueldade.

Há de se destacar, ainda, que apesar da existência de um número razoável de leis que dipõem sobre a proteção animal, são diversos os problemas de sua inefetividade. Assim, também serão examinadas neste trabalho tais razões e as possíveis soluções para que os animais possam enfim ter seus direitos respeitados.

## **2. Uma breve incursão histórica sobre os direitos dos animais**

A convivência entre animais e seres humanos acaba por levantar diversos questionamentos desde os tempos mais remotos. Essa relação de convivência remete, sobretudo, a um antigo,

porém atualíssimo debate: os direitos dos animais dentro do universo dos seres humanos.

Desde o século VI antes de Cristo, na Grécia Antiga, o filósofo Pitágoras já falava sobre o respeito aos animais, uma vez que o mesmo acreditava na transmigração das almas<sup>1</sup>. Todavia, as primeiras utilizações do vocábulo “direito”, no contexto de proteção animal, segundo Richard Ryder, somente aparecem no século XVII. O autor chama a atenção para o fato de Wilhelm Dieter ter escrito na Alemanha, em 1787, que os animais poderiam ser sujeitos de direito.<sup>2</sup> É também no século XVII que surge a primeira lei de proteção dos animais, nos Estados Unidos.

Ao passo que o reconhecimento de direitos para os animais evolui, boa parte do pensamento ocidental ainda se mostra contrário a essa perspectiva, contrariando, por vezes, até o próprio senso comum, que reconhece que muitos animais são dotados de uma vida mental consciente.

Nesse sentido, René Descartes, no século XVII, sugeriu que os animais não passavam de máquinas particularmente intrincadas. Eram, pois, autômatos destituídos de pensamento ou consciência<sup>3</sup>.

Baseado na ideia de Descartes, qual seja, a de que os animais não tinham estatuto moral, Immanuel Kant, no século XVIII, afirmou que os deveres do homem para com os animais eram meramente relativos e indiretos, uma vez que estes não possuíam consciência de si, existindo apenas como um meio para um fim, sendo esse fim o homem. Para ele, apenas o homem teria o atributo da dignidade, pois somente ele possuía vontade própria e autoconsciência<sup>4</sup>.

Dessa maneira, segundo Kant, seria errado maltratar animais, não porque estes possuíam um valor que lhes fossem inerentes, mas sim pelo fato de a referida conduta fomentar uma atitude ofensiva em relação aos seres humanos. O filósofo, seguindo sua linha de pensamento, não se opunha a utilização cruel de animais na investigação científica, uma vez que para ele, os animais eram os meios de um fim louvável.

Por isso, também para Kant, só os seres humanos possuíam estatuto moral, sendo certo que o famoso imperativo kantiano se circunscrevia às pessoas, e que nem mesmo os animais detentores de mentes mais complexas possuíam racionalidade e autonomia<sup>5</sup>. Claro que se deve compreender a racionalidade com a lente freudiana e, conseqüentemente, aceitar o papel do inconsciente na condução humana, para compreendermos que o inconsciente, muita vez, governa mais que a consciência.

Em contrapartida, de acordo com a ótica darwinista, seria espantoso restringir a consciência aos seres humanos, pois tal condição romperia o estudo da evolução das espécies, quando da afirmação de que a mente humana, bastante rica e complexa, haveria surgido do nada. Assim, as inegáveis semelhanças entre o sistema nervoso humano com o de muitas outras espécies animais (pelo menos os mamíferos e aves), levariam a crer, com bases sólidas, que os mesmos tinham algo comparável a uma consciência. De há muito se sabe, por meio de testes feitos em primatas não humanos que existe compreensão reflexiva da individualidade desses símios, assim como ocorre conosco.

Em 1789, Jeremy Bentham, filósofo inglês, lança a base para a composição do que hoje se chama de Princípio da Senciência, ao escrever: “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? “. Aqui cabe a indagação sobre a natureza do sofrimento, se apenas físico ou psíquico também, com reconhecimento de que os animais, especialmente os mamíferos, sofrem psiquicamente, como, por exemplo, quando há perda de filhotes.

Com essa afirmação, Bentham sustenta que nem a racionalidade, nem a proficiência linguística são condições necessárias à consideração do estatuto moral, bastando que sejam seres sencientes, isto é, que possuam capacidade de sentir dor ou prazer, para que sejam seres eticamente consideráveis<sup>6</sup>. Nesse sentido, o autor se transformaria no principal representante do utilitarismo filosófico<sup>7</sup>.

Não obstante, pode-se dizer que o verdadeiro embate sobre o que são direitos dos animais, propriamente ditos, se iniciou com Henry S. Salt, em 1892, com a publicação de seu livro *Animal Rights*. Até então, os demais autores enxergavam os direitos dos animais como um dever humano direto ou indireto para com os animais, não os relacionando com o Direito em si<sup>8</sup>.

Para Salt, não se pode negar a existência de direitos para os animais, reconhecendo-os apenas para os seres humanos, uma vez que os direitos existem para todos. O autor defende ainda, que os animais têm direito à liberdade, para uma vida natural, e que reconhecer direitos a estes seres não é apenas de ter simpatia ou compaixão com eles, mas sim lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para todos<sup>9</sup>.

Peter Singer, em 1975, lança o clássico “Libertação Animal”, o livro que desencadeou uma verdadeira revolução na temática dos direitos dos animais. Singer segue a linha utilitarista de Bentham<sup>10</sup>, responsável pela incorporação da base essencial da igualdade moral em seu sistema de ética.

A grande consequência desse princípio da igualdade é que a aparência ou a capacidade de um ser não deve ser levada em conta a título de interesse pelos outros. Fala-se aqui em interesse a título de direitos. Ressalte-se que o princípio básico da igualdade não é o de tratar igualmente todos os seres, mas sim com igual consideração por seres diferentes que devem receber tratamentos distintos<sup>11</sup>.

Ademais, é importante deixar claro que a defesa da igualdade independe da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de qualquer outro fato que leve a uma distinção infundada, uma vez que não se trata de uma afirmação de fato, mas sim de uma ideia moral<sup>12</sup>.

Singer faz amplas considerações ao princípio da senciência, afirmando que a capacidade de sentir dor, prazer ou felicidade é um pré-requisito para se ter interesse<sup>13</sup>, e que havendo sofrimento, nenhuma justificativa moral pode ser plausível para a desconsideração desse interesse.

Embora Singer se aproxime muito das ideias de Bentham, alega que este não trata na verdade de “direitos”, mas tão somente de igualdade, havendo, pois, a necessidade de avançar nesse sentido. Ele critica ainda a posição defendida por Kant e Tomás de Aquino, os quais tratam os deveres do homem para com os animais tão somente como um dever indireto, e que assim, o motivo alegado por eles de que os homens deveriam ser amáveis com os animais se referia a uma postura especista. Ao contrário disso, entende que os interesses dos animais devem ser considerados por estes possuírem interesses próprios, e não como decorrência dos interesses dos homens.

Apesar da inegável contribuição do utilitarismo para o Direito dos animais, ao menos o utilitarismo defendido por Singer, é incompatível com qualquer perspectiva deontológica da ética - que prega o respeito e a não interferência de certas formas de vida dos seres que os possuem<sup>14</sup>, nos casos em que a promoção do bem-estar geral implicasse maltratar seriamente alguns seres, humanos ou não.

E mais. Ainda que o utilitarismo adote a sciência para os critérios de igualdade, descuidam de forma inegável do valor intrínseco dos indivíduos, uma vez que os interesses individuais podem ser sacrificados em nome do bem-estar geral<sup>15</sup>.

Refutando o utilitarismo, surge outro importante nome na luta pelos direitos dos animais, o do norte-americano Tom Regan, um dos principais filósofos contemporâneos a abordar o tema. Para o autor, um dos grandes motivos para rechaçar o utilitarismo é o fato de este transformar os indivíduos em meros receptáculos, uma vez que os animais possuem valor e existência próprios, não existindo, pois, em função do homem.

Regan, contrariamente ao pensamento positivista de Norberto Bobbio<sup>16</sup>, afirma que direitos morais também produzem consequências em relação ao seu titular, já que estes possuem valor inerente. Tom Regan denominará esse valor inerente de “respeito”. Para ele, no universo moral, não há nada mais importante do que o direito de ser tratado com respeito<sup>17</sup>.

O filósofo norte-americano ensina que os direitos morais são os mesmos para todos, não importando qual seja o sexo, raça, riqueza, crença religiosa, ou data e lugar de nascimento.<sup>18</sup> Dessa maneira, o conceito de pessoa ou de ser humano não seria adequado para a definição de todos os seres em uma categoria universal. Assim, Regan propõe a adoção de um critério de maior inclusão e atribuição de direitos, criando o conceito de “sujeito-de-uma-vida”<sup>19</sup>. O conceito de vida não é consensual. Sugere-se adotar o conceito Autopoiético e cibernético de vida. Igualmente, embora não mais na seara biológica, mas sem a profunda marca do antropocentrismo, Marco Aurélio de Castro Júnior defende a qualidade de pessoa e de seres vivos para os robôs da singularidade tecnológica.<sup>20</sup>

Os sujeitos-de-uma-vida não são necessariamente racionais ou autônomos, e aqui se incluem as crianças mais novas e os deficientes mentais<sup>21</sup>. Em linhas gerais, os sujeitos-de-uma-vida devem ser tratados com respeito, por possuírem valores inerentes, não podendo assim, ser tratados como meros meios para alcançar uma finalidade. Nesse sentido, o autor também se afasta da perspectiva kantiana.

Apesar de o pensamento kantiano ser algo bastante avançado à época, Tom Regan também alega que o mesmo sofre de um antropocentrismo exacerbado, uma vez que restringe a concepção de dignidade apenas aos seres humanos. Para Regan este pensamento deve ser alargado, concedendo a todas as espécies um valor intrínseco<sup>22</sup>. É importante consignar que a evolução histórica e cultural dos próprios direitos dos animais não está a negar os direitos dos seres humanos, mas sim a complementar uma evolução moral integrada de valores culturais<sup>23</sup>.

O autor é adepto da corrente abolicionista dos animais. Em seu livro “Jaulas Vazias”, ele afirma que “temos que esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores”<sup>24</sup> e defende a liberdade dos animais, sendo completamente contrário ao uso deles na ciência, como fontes de alimentos, em zoológicos e até mesmo como animais de estimação.

Diante de todas essas posições e considerações, o certo é que todos esses grandes nomes contribuíram e ainda contribuem até os dias de hoje para o debate sobre os direitos dos animais.

### 3. Todos têm direitos?

Quando se afirma que os animais têm direitos, importa esclarecer desde já, que tal afirmação não implica pensar que todos os animais das outras espécies conhecidas, incluindo as ostras e as moscas, têm direitos. Quando se declara que os animais têm direitos, normalmente pretende-se dizer apenas que, dentre eles, alguns têm direitos<sup>25</sup>.

As divergências surgem justamente na determinação de quais seres possuem direitos. Dentre muitos critérios e teses que procuram responder a esse questionamento, o princípio da senciência, trazido por Jeremy Bentham será o adotado por este trabalho. Este princípio resulta da aferição da capacidade de um ser (humano ou não) sentir dor ou prazer, no que toca ao exame do tema objeto deste trabalho.

A dor atinge indistintamente seres humanos e animais. Não há, pois, qualquer justificativa moral para considerar que a dor ou o prazer dos animais possua menor importância que a dor ou prazer dos seres humanos<sup>26</sup>.

De acordo com Richard Ryder, a ciência da dor é o “único argumento convincente para a atribuição de direitos, ou melhor, interesses pelos outros”. O autor utilizava a expressão “dorisismo” para sua abordagem moral da dor, e afirmava que a importância da dor estava no indivíduo e não na raça, nação ou espécie.<sup>27</sup>

Claro que a correlação entre dor e prazer e direito é aqui debatida para enfrentamento da questão da crueldade contra animais, haja vista que, por exemplo, as pessoas jurídicas não sentem dor e prazer e, nem por isso, são privadas de direitos.

É certo que o sistema nervoso dos animais com o passar do tempo evoluiu, do mesmo modo como o dos seres humanos também evoluiu. Os mais diversos estudos comprovam que pelo menos os mamíferos e as aves possuem um sistema nervoso muito semelhante ao dos seres humanos, quando presentes circunstâncias em que se sentiria dor. São visíveis as reações desses seres: batimentos cardíacos acelerados, pupilas dilatadas, transpiração, elevação da pressão sanguínea<sup>28</sup>.

Caso os animais não sentissem dor, medo, sofrimento e angústia, dor psíquica, não reproduziriam algumas atitudes ao menos similares às humanas. Assim, não é preciso ser um especialista em fisiologia ou biologia para entender que sistemas nervosos idênticos operam de maneira semelhante, sendo, portanto, incoerente afirmar, diante de tais fatos, que os animais não sentem dor, medo, angústia ou sofrimento, e que não são, consequentemente, seres sensíveis mercedores de direitos próprios.

Nesse sentido, sábias foram as palavras de Peter Singer:

Na medida em que os seres sencientes são conscientes, eles têm interesses em experimentar tanto prazer e tão pouco sofrimento quanto possível. A condição de senciente basta para que um ser seja colocado dentro da esfera da igual consideração de interesses [...]<sup>29</sup>

Segundo Singer, não há qualquer justificativa de ordem moral capaz de justificar a recusa de consideração do sofrimento, independente da natureza do ser, uma vez que o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em termos de igualdade com o sofrimento semelhante<sup>30</sup>.

Cumprе destacar aqui a recentíssima e, porque não dizer histórica, decisão do Parlamento Francês, que alterou em janeiro de 2015 o Código Civil francês, passando a reconhecer os animais como seres sencientes, após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional. Antes da referida decisão, os animais eram considerados como propriedade pessoal. Agora, eles passam a ser reconhecidos por seu valor intrínseco, como sujeitos de direitos.<sup>31</sup>

## 4. Os animais como “coisas”

O ordenamento jurídico atual classifica os animais silvestres como bens de uso comum do povo, enquanto que os animais domésticos, de acordo com o Código Civil brasileiro, são considerados como semoventes, passíveis de Direitos Reais<sup>32</sup>.

Para o Código Penal, os animais são apenas objetos materiais da conduta do homem, não podendo ser considerados como vítimas. Ressalte-se que até mesmo o Direito Ambiental não reconhece o valor intrínseco dos animais, pois categoriza os animais dentro de um contexto ecológico, como recursos ambientais ou bens de uso comum do povo<sup>33</sup>.

Essa interpretação dos animais como coisas seria fruto de uma visão antropocêntrica e a reprodução dessa visão carece de qualquer compatibilidade com a realidade física e biológica dos animais, não podendo mais prosperar<sup>34</sup>.

Apesar de até os dias atuais a legislação brasileira e muitos doutrinadores considerarem ainda os animais como simples “coisas”, o Brasil é uma das exceções do cenário mundial a contemplar expressamente no plano constitucional direitos aos animais, quando proibiu a prática de atos cruéis contra estes seres<sup>35</sup>.

O legislador magno, ao dispor, no art. 225, §1º, inciso VII, que incube ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedando na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade, reconhece, de forma inegável, um valor intrínseco do animal, e não mais do meio ambiente como um todo.

Reconhecido o valor intrínseco do animal pela Constituição Federal, não é mais possível aceitar que os animais sejam vistos como “coisas” ou “propriedades”, considerando o homem como o centro do universo, único merecedor de preocupações. Nesse contexto, surge um novo debate: seriam os animais sujeitos de direitos? Embora, aqui, não seja objeto de análise, questão semelhante foi posta por Marco Aurélio de Castro Júnior, em relação aos robôs.<sup>36</sup>

A vedação de crueldade com animais somente se justifica quando se lhes rejeita a natureza de coisas e se lhes atribui um valor próprio, inerente ao fato de serem e terem consciência e, alguns, consciência de sua individualidade, pois, por outra forma não se poderia relacionar a vedação de crueldade e titulação de direitos. Não se pode ser cruel com o que não é sujeito senciente e, portanto, titular de direitos.

## 5. Os animais como sujeitos de direitos

Antes de debater, propriamente, a questão dos direitos subjetivos dos animais, é imprescindível apresentar a distinção dos conceitos de sujeito de direito e pessoa.

Grande parte da doutrina tradicional não concebe esta distinção, trazendo em seus livros os referidos conceitos de forma equiparada. Assim, autores como, Carlos Roberto Gonçalves<sup>37</sup>, Sílvio Venosa<sup>38</sup>, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>39</sup>, consideram a personalidade como condição para ser sujeito de direito. Esse posicionamento, entretanto, não considera diversos entes que apesar de terem seus direitos garantidos, não sofreram a incidência da norma jurídica a fim de terem sido considerados pessoas<sup>40</sup>.

Em que pese seja esta concepção adotada pela maioria da doutrina, não é a por este trabalho adotada. Assim, far-se-á aqui essa diferenciação, que se mostra necessária, com o intuito de torná-la compatível com a realidade atual e com a inclusão dos animais.

Pontes de Miranda fez uma valiosa consideração, ao esclarecer que o conceito de sujeito de direito precede o de pessoa, somente devendo se falar deste após aquele, uma vez que ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito<sup>41</sup>, e não necessariamente condição essencial para sê-lo.

Marcos Bernardes de Mello, seguindo a concepção de Pontes de Miranda, afirma:

**Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (=capacidade de direito) e que, por isso, detém a titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (=ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado) ou de direito formal (=ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente), ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica. Ser sujeito de direito, portanto, é ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico<sup>42</sup>. (grifos nossos)**

Segundo essa concepção, ser pessoa (física ou jurídica), não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de ser ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoas<sup>43</sup>. Ademais, importante enfatizar o pensamento de Pontes de Miranda, compartilhado por Marcos Bernardes de Mello, de que ser sujeito de direito é ter titularidade<sup>44</sup>.

Outrossim, como lembra Marco Aurélio de Castro Júnior<sup>45</sup>, nem sempre pessoa foi sujeito de direito. O vocábulo originalmente designava uma máscara teatral, portanto uma coisa. Desse modo, ao longo dos tempos, pode-se afirmar que nem todas as pessoas eram sujeitos de direito (escravos, mulheres, judeus, negros, etc.).

Fábio Ulhoa Coelho segue o mesmo entendimento ao afirmar que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito são seres humanos”. Dessa maneira, pode-se concluir que para o Direito, alguns seres ideais de natureza incorpórea também são titulares de direitos e deveres na ordem civil, não restringindo tal conceito apenas aos seres humanos<sup>46</sup>. O autor, em sua distinção, utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direitos: o primeiro critério reside na diferenciação entre sujeitos personificados e despersonificados; o segundo, por sua vez, reside na distinção entre sujeitos humanos (ou corpóreos) e não humanos (ou incorpóreos).

Ainda nesse sentido, Marcos Ehrhardt, frisa o pensamento de Fabio Ulhoa de que mesmo os sujeitos despersonalizados são titulares de direitos e deveres, uma vez o atributo da personalização não é condição essencial para compor uma relação jurídica. Tal afirmativa decorre do fato de que a norma jurídica atribui direitos e deveres tanto a pessoas naturais como a seres incorpóreos, quando disciplina as relações humanas<sup>47</sup>. Ressalte-se, ainda, que a personalidade não é uma característica inerente ao ser humano, mas sim um atributo jurídico, conferido pelo ordenamento<sup>48</sup>.

Marcos Mello assevera ainda que ser sujeito de direito não é apenas ser titular de direito, mas também de um dever, de forma retributiva, o que com a *permissa cœnia*, discorda-se aqui. Basta tomar como exemplo o caso do nascituro, que embora ainda não possa ser considerado pessoa, é considerado pelo Código Civil Brasileiro como sujeito de direito, desde a concepção, mas não pode ter a ele deveres atribuídos.

Feita essa distinção, abordar-se-á aqui, dentro da corrente defensora de direitos subjetivos para os animais, dois caminhos: o da personificação dos animais e o da utilização da teoria dos entes despersonalizados<sup>49</sup>.

Partindo-se de uma interpretação não antropocêntrica da legislação brasileira, mas ainda sustentando a clássica equiparação entre sujeito de direito e pessoa, acima refutada, Danielle Tetü Rodrigues defende a tese da personificação dos direitos dos animais, ao dizer que o fato de o Direito admitir que ser pessoa não implica o fato de ser humano, os animais poderiam ser inseridos na categoria de pessoas, posto que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito<sup>50</sup>.

Dentro desse pensamento, destaca-se aqui também, outra importante e recente decisão para os animais. Dessa vez, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina concedeu a uma orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não-humana”, ao conceder um *habeas corpus* a ela, considerando-a como verdadeira sujeita de direitos.<sup>51</sup> Tal iniciativa já ocorrera no Brasil, pela pena do

Professor Heron de Santana Gordilho, com o Habeas Corpus impetrado em favor de um chimpanzé Suíça, ainda em 2005.

Do mesmo modo, cabe destacar parte da doutrina que corrobora com a teoria dos entes despersonalizados, e aqui defendida. Seu entendimento parte da premissa da distinção entre pessoa e sujeito de direito, que, como visto, permite a existência do sujeito de direito sem que esse seja pessoa.

Segundo Fernando Maciel, os entes despersonalizados, ainda que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e, mesmo não configurando sob um aspecto normativo-dogmático, pessoas de direito, são considerados sujeitos de direito<sup>52</sup>.

Nesse contexto, a teoria em comento pode ser aplicada aos animais para caracterizá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, como propõe a classificação acima apresentada de Fabio Ulhoa. Seguindo o mesmo raciocínio, Daniel Lourenço Braga, afirma que o posicionamento dos animais como sujeitos de direito despersonalizados é estratégico, uma vez que a inserção do animal junto a tais entes, elencados no art. 12 do Código de Processo Civil brasileiro<sup>53</sup>, não acarretaria alterações legislativas significativas<sup>54</sup>.

Importante registrar que a titularidade de um direito pressupõe capacidade jurídica do titular, dado que somente pode adquirir direito quem a tenha. Todavia, a pura titularidade do direito não implica a capacidade de poder exercê-lo. É possível, pois, ter direito sem poder exercê-lo. Para que o titular do direito o possa exercer, é necessária outra capacidade, qual seja a de exercício<sup>55</sup>.

Ocorre que, atualmente, somente *in abstracto* seria admissível falar da possibilidade de ocorrência de situação em que alguém tenha somente capacidade jurídica, sem qualquer outra, pois, *in concreto*, quem é titular de capacidade jurídica, tem sempre, no mínimo mais uma capacidade específica: a capacidade de ser parte, uma vez que, ao menos no direito brasileiro, são co-extensivas<sup>56</sup>. Registre-se, porém, que em determinadas situações, o

titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, fazendo-se necessária a figura do substituto ou representante processual.

Destaque-se que os conceitos de substituto processual e representante processual são distintos. Quando ocorre a substituição processual, o substituído não é parte do processo, mesmo que seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio. O representante processual, por sua vez, vai a juízo em nome alheio, defendendo interesse alheio, para suprir a incapacidade processual das partes<sup>57</sup>. Nesse sentido, entende Tagore Trajano que duas são as soluções para os procedimentos envolvendo animais: a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita ligação ou proximidade ou; através de um representante processual, tais como um curador especial ou guardião<sup>58</sup>.

O Decreto n.º 24.645/34 dispõe em seu art. 2º, §3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Cabe ressaltar ainda, que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou da coletividade está descrita na Lei de Crimes Ambientais e na própria Constituição Federal em seu art. 225<sup>59</sup>.

Afirmar que os animais podem ser representados em juízo parece algo distante da realidade, muito embora haja defensores desta corrente e até ações já foram propostas nesse sentido. Nesses casos, o próprio animal estaria pleiteando, em seu nome, através de um representante legal, seus direitos.

A figura da substituição processual, entretanto, é bastante razoável e como dito acima, encontra respaldo legal, entendendo-se assim que os animais como sujeitos de direitos, ainda que não-personificados, devem ter assegurada a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico, cabendo ao Ministério Público, a coletividade ou a terceiros com ligação de proximidade, defendê-los<sup>60</sup>.

## 6. A teoria do *status* intermediário

Ainda dentro do debate dos direitos subjetivos dos animais, alguns autores, propõem uma categoria intermediária, na qual denominam de um *tertium genus*<sup>61</sup>.

Segundo esta teoria, não há necessidade de se ampliar a lista de sujeitos de direitos, bastando apenas uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades o estatuto especial dentro do ordenamento jurídico posto. Embora já não se permita considerar o animal como mero objeto do direito, não seria, pois, indicado atribuir direitos subjetivos a estes seres.

De acordo com os adeptos desta teoria, a situação em questão pode ser resolvida através de um “meio termo”, com uma legislação que se distancie do antropocentrismo, e da exclusiva consideração de interesses humanos. Para isso, é preciso reinventar o sistema jurídico então existente, bem como assegurar que a legislação de proteção animal já posta, seja efetiva<sup>62</sup>.

Daniel Lourenço refuta esta teoria, alegando que a mesma não se refere a uma atribuição de valor intrínseco aos animais, mas tão somente um dever dos homens. Atenta ainda para o fato de que adotar esta teoria seria uma forma de regredir a um *welfarismo* alargado<sup>63</sup>.

Não obstante esta opinião contrária, é importante afirmar que o Código Civil Alemão, na década de 90, após a criação de uma lei com a finalidade de melhorar a posição jurídica do animal no Direito Civil, promoveu uma reforma inovadora em seu direito das coisas, ao alterar o título de “Coisas” (*Sachen*) para “Coisas. Animais” (*Sachen. Tiere*), bem como alterou seu parágrafo 90, que passou a dispor, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições usadas para as coisas”<sup>64</sup>.

Com isso, Paulo de Bessa Antunes entende que “o Código Civil Alemão é bastante inovador, pois reconhece a categoria jurídica ‘animais’ que é intermediária entre ‘coisas’ e ‘pessoas’”<sup>65</sup>.

Porém, conforme afirmado, continua aqui a predileção pela adoção da teoria dos entes despersonalizados.

## 7. Vedação à crueldade: uma garantia constitucional

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi inovadora ao destinar um capítulo inteiro ao Meio Ambiente. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 225 §1º, VII, sinaliza o reconhecimento constitucional do valor inerente à vida dos animais, protegendo-os, inclusive contra a ação do homem, revelando que o referido diploma não está buscando proteger apenas o ser humano<sup>66</sup>. Além de proibir a submissão dos animais à crueldade, a Magna Carta impõe ao Poder Público o dever de coibir tais práticas. Senão, veja-se o mencionado artigo, *verbum ad verbum*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador magno revela claramente uma preocupação com os animais, refutando uma visão meramente instrumental da vida animal. É difícil conceber, ainda nos dias de hoje, a ideia de que estaria o constituinte promovendo apenas a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais<sup>67</sup>.

Pode-se argumentar que o dispositivo constitucional não é suficientemente claro, mas, certamente, a precisão e individualização que alguns pretendem não pode ser exigida de uma Carta

Grande, que, *in casu*, tivera essa suposta omissão suprida pelas normas infraconstitucionais.

É possível dizer, ainda, que o legislador ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade erigiu um dispositivo voltado primeiramente para o bem-estar animal, e somente, em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica do Direito se mostre bastante acentuada<sup>68</sup>.

A imposição deste dever é um inegável avanço do país, que é um dos poucos a vedar, na esfera constitucional, a submissão de animais a crueldade<sup>69</sup>, conferindo-lhes, assim, direitos. Sim, pois uma vez que o poder constituinte proíbe a prática de atos cruéis para com os animais, pode-se entender isso como um direito que fora concebido aos animais. Assim, essa tendência contemporânea de uma proteção constitucional tanto da fauna, quanto da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade<sup>70</sup>.

Embora seja um grande avanço, a Constituição Federal não se ocupou em definir o que seria um “ato cruel” e quais práticas levariam à crueldade. Está-se aqui diante de um “conceito indeterminado” inserido na carta constitucional, de uma norma, e não apenas de um princípio.

A norma constitucional em seu art. 225, §1º, VII, fala em “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei [...]”, o que implica na necessidade de leis infraconstitucionais que se ocupem em descrever, de forma exemplificada, as práticas cruéis e punições dos que as pratiquem<sup>71</sup>, e a maior dificuldade com que se depararam os aplicadores da norma se encontra na verificação do “ato cruel” e no próprio conceito constitucional de “ato cruel”<sup>72</sup>.

Registre-se que as normas constitucionais, além de superiores, trazem em seus textos conceitos abertos, vagos e indeterminados, conferindo ao intérprete e ao aplicador do Direito certa discricionariedade. Essas normas ocupam o vértice do ordenamento jurídico, sendo as demais normas legais a elas subordi-

nadas. Em razão de sua superioridade, condicionam ainda sua interpretação, que exige uma forma diferenciada, em razão do forte viés político da própria Constituição, não significando, entretanto, que estará dissociada da interpretação jurídica<sup>73</sup>.

Oportuno registrar aqui um breve comentário sobre os conceitos indeterminados e a discricionariedade, uma vez que, como vimos, o conceito de crueldade inserido na Carta Magna é um conceito indeterminado que envolve discricionariedade. Nesse diapasão, Andreas J. Krell faz uma distinção pontual:

Parece mais coerente, portanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles. [...] <sup>74</sup>

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a apreensão do significado dos conceitos indeterminados, os quais o autor denomina de conceitos imprecisos, é, claramente um ato de inteligência, cabendo ao Judiciário praticá-lo para interpretar a lei<sup>75</sup>.

Nesse sentido, a interpretação cuida de uma importante tarefa de adaptar e inserir o Direito à realidade, não se limitando a uma mera subsunção<sup>76</sup>, havendo, pois, lugar para uma ponderação antes da somente adequação da norma ao caso concreto. Está-se, assim, frente a um árduo trabalho na definição de crueldade e de quais atos são considerados cruéis.

Para fins deste trabalho, adotar-se-á aqui crueldade como sinônimo de sofrimento, dor e angústia, causados aos animais nas suas mais diversas formas.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela vedação de práticas cruéis contra a vida animal, fundamentando suas decisões na previsão constitucional de vedação à crueldade. Embora não se posicione sobre a atribuição de direitos propriamente di-

tos, este Colendo Tribunal reconhece a vida animal como um fim em si mesmo<sup>77</sup>. Merecem destaque as decisões pela inconstitucionalidade de lei estadual que autorizava a prática da “farra do boi” no Estado de Santa Catarina e a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”, nos termos das seguintes ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O *COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA* - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade [...]<sup>78</sup> (grifos nossos)

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS

- CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”. (grifos nossos)

De qualquer sorte, os “atos cruéis” não estão expressamente previstos na Constituição Federal, restando evidente a complexidade da questão posta e a nítida necessidade de uma postura pautada pela prudência e bom senso na hora da verificação do caso concreto. São, pois, as legislações infraconstitucionais as maiores auxiliadoras na resolução desses conflitos<sup>79</sup>.

## 8. A crueldade contra os animais na legislação infraconstitucional federal

Além do dispositivo constitucional de vedação à crueldade animal, é possível encontrar também na legislação infraconstitucional normas protetivas e que vedam o cometimento de práticas cruéis contra estes seres. Far-se-á aqui uma síntese das principais leis federais nesse sentido.

O **Decreto n. 24.645 de 1934** foi instituído na Era Vargas, permanecendo parcialmente em vigor até os dias de hoje, uma vez que ainda não foi totalmente revogado. O mérito deste decreto está em reforçar a proteção jurídica dos animais com seus dispositivos próprios, permitindo, com isso a interpretação de um novo *status quo* dos animais<sup>80</sup>.

O mesmo estabelece medidas de proteção aos animais, bem como arrola em seu art. 3º, diversas situações que devem ser consideradas cruéis, podendo citar como exemplos atos como a prática de ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; a manutenção de animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem

de ar ou luz; o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado; atos de engordar aves mecanicamente realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado

Embora o decreto em questão traga um rol extenso de condutas omissivas, a crueldade contra os animais vai muito além disso, não podendo ser considerada apenas nos casos apresentados. A legislação infraconstitucional serve para dar um parâmetro mínimo, indicando que as condutas elencadas sempre serão consideradas cruéis, sendo apenas um rol meramente exemplificativo, e não taxativo<sup>81</sup>.

A Lei das Contravenções Penais - **Decreto-lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**- em seu art. 64, apresenta a tipificação da conduta da prática de atos cruéis contra os animais. Cumpre ressaltar que este diploma legal não revogou o Decreto-lei 24.654 de 1934, mas sim o complementou na busca pela proteção dos animais<sup>82</sup>. Embora traga de forma mais genérica a vedação a práticas cruéis, o art. 64 traz de forma mais contundente essa proibição.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Apesar de ser um grande avanço para a época e trazer em seu texto a proibição de práticas cruéis contra os animais ou a submissão destes ao trabalho excessivo, o referido Decreto limitou-

se apenas a coibir tais condutas, não prevendo a instituição de órgãos específicos responsáveis para a averiguação e punição de tais atos, o que, sem dúvidas, dificultou a sua aplicação na prática.

Ademais, nota-se que assim como a Constituição Federal, a Lei das Contravenções Penais não cuidou de definir o que seria “crueldade”, “trabalho excessivo” e “experiência dolorosa ou cruel”, o que também pressupõe um juízo de valor do intérprete ou do aplicador do Direito<sup>83</sup>.

Não obstante seja de grande valia o Decreto-lei em comento, a doutrina atual entende ter havido uma revogação tácita do art. 64 da mencionada lei pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais<sup>84</sup>.

A Lei de Proteção à Fauna – **Lei n. 5.197/68** - merece destaque pela inovação trazida em seu art. 35, no qual dispõe sobre a imposição da adoção de livros escolares de leitura contendo textos sobre a proteção da fauna, desde que devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Além disso, o art. 36 do mesmo diploma instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do país, ficando este, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura.

Importante mencionar ainda, a **Lei n. 9.605 de 1998** - Lei dos Crimes Ambientais - que tutela direitos básicos dos animais, prevendo dentre os seus oitenta e dois artigos, nove que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe, ainda, acerca das sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. Nos artigos 29 ao 37, estão previstos os crimes dolosos, bem como a modalidade culposa<sup>85</sup>.

O novo diploma apresentou também a regra de co-autoria e participação dos crimes contra os animais, além de introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente, falhando nesse ponto por não especifi-

car as sanções cabíveis no tipo penal, o que comprometeu sua aplicabilidade<sup>86</sup>.

Merece destaque o art. 32 desta lei que dedica proteção a todos os animais, tutelando-os e protegendo-os como verdadeiros sujeitos passivos do delito, no qual encerra:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Se conjugados entre si os mandamentos do art. 225, §1º, VII da Constituição com o art. 32 acima mencionado, onde incluíram todos os animais em sua proteção, não será outra a conclusão de que a tutela da fauna alcança inclusive os animais tutelados pelo Direito Civil, os quais são tratados como propriedade, uma vez que a Lei Maior possui um conteúdo destoante da visão antropocêntrica ainda vigente no direito brasileiro<sup>87</sup>.

Do mesmo modo que a Constituição Federal e a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Crimes Ambientais não define alguns dos termos utilizados no tipo penal, como o de abuso e maus-tratos, o que, como visto, não impede que seus conceitos sejam auferidos pelo intérprete ou aplicador do Direito<sup>88</sup>.

Convém ressaltar também o **Decreto n. 6.514/08 de 22 de julho de 2008** que revogou o Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1998, passando então a regulamentar a Lei de Crimes Ambientais, mais precisamente os dispositivos que tratam das sanções administrativas ambientais.

Com relação à infração administrativa referente à crueldade contra os animais, o decreto repete literalmente o caput art. 32

da Lei 9.605, conferindo-lhes multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos.

Registre-se aqui, que o antigo Decreto n. 3.179/99, fazia uma distinção infundada, quando em seu art. 27, previa uma sanção mais rigorosa para a crueldade praticada contra animais em extinção. A omissão dessa distinção pode ser considerada um avanço, e entendida no sentido de que o legislador não mais considerou o animal como sendo apenas parte integrante do meio ambiente, mas por seu valor em si.

## **9. Necessidade de efetiva proteção dos animais: problemas e soluções**

Que os animais são tutelados pela Constituição Federal, além de outras tantas normas infraconstitucionais, ninguém duvida. O problema a ser enfrentado aqui surge na dimensão da efetividade dos direitos que foram concebidos a estes seres, sendo inúmeros os fatores que geram a ineficácia dos ditames da Lei Maior.

Primeiramente, pode-se citar a ausência de um Código de Proteção aos Animais no âmbito Federal. Muito embora existam leis e decretos que versem sobre a proteção dos animais em âmbito federal e até mesmo estadual e municipal, estas não são capazes de suprir o problema vivenciado por milhões de animais que sofrem em todo o país. Nesse sentido, a criação de um código federal que trouxesse punições severas, seria um grande passo no combate à crueldade dos animais.

Ainda que ausente um código específico de proteção dos animais, esse não parece ser o maior problema a ser enfrentado. Conforme visto neste trabalho, o Brasil possui, ainda que de modo não ideal, um número razoável de leis em vigor que cuidam da proteção animal. A questão a ser proposta agora é a

de que não se trata tão somente de ausência de leis, mas sim de ausência de efetividade destas<sup>89</sup> e, ao fato de que a atribuição da ineficácia está voltada, sobretudo, à ausência de punições mais severas para aqueles que infringem essas leis.

Para que este problema possa começar a ser sanado, há a necessidade de um poder coercitivo soberano que imponha um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra toda e qualquer violência praticada ao animal e que atue em conjunto com as esferas cíveis e administrativas do país<sup>90</sup>.

Além desse déficit de uma punição mais severa, cumpre registrar que a Lei dos Crimes Ambientais, ao tratar de aspectos penais-processuais, apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade, prevendo a impossibilidade da aplicação da pena devida quando houver a recuperação do dano ou pagamento para a sociedade, o que quer dizer que nos casos de crimes de menor potencial ofensivo será aplicada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nesses casos, cabe, portanto, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, o que diminui, de fato, a pena de quem pratica a conduta delituosa<sup>91</sup>. A ausência de um controle moderador realmente eficaz é o reflexo da violação à legislação em vigor e precisa ser revista o mais rápido possível.

Outro problema enfrentado que resulta no sofrimento dos animais é precariedade na fiscalização das leis existentes. Incumbe, principalmente, ao Ministério Público, zelar pelo cumprimento da Constituição, resguardando o meio ambiente e os animais, lutando para que as leis infraconstitucionais que pautem seus textos na norma suprema sejam efetivamente cumpridas, bem como para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade e que nenhum princípio de ordem econômica justifique a barbárie<sup>92</sup>.

Diante de casos em que os promotores de justiça verifiquem o abuso, maus-tratos e crueldade contra os animais, estes têm o dever de ofício de agir e se valer dos instrumentos legais que lhes foram conferidos, como a Ação Civil Pública e o Inquérito

Civil, que podem ser somados ainda à possibilidade de firmar Termos de Ajustamento de Conduta com os infratores<sup>93</sup>, tudo isso visando o cumprimento do texto da Constituição Federal.

Ressalte-se que os crimes contra a fauna possuem natureza pública incondicionada, independendo de qualquer manifestação de vontade à iniciativa da ação penal. Assim, nem mesmo o dono do animal doméstico maltratado pode se opor contra a tutela do Estado, uma vez que o princípio constitucional de proteção dos animais está acima das normas civis referentes ao direito de propriedade<sup>94</sup>.

Em artigo sobre a proteção jurídica da fauna, Laerte Fernando Levai, promotor de Justiça do Estado de São Paulo, faz uma explanação valiosíssima acerca do papel do Ministério Público na tutela dos animais:

Se os promotores de justiça e os procuradores da república utilizassem todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade.<sup>95</sup>

É preciso, ainda, que a população cobre essa fiscalização e colabore também com o órgão público, denunciando os casos presenciados, para que assim, numa ação mútua, o esperado possa surtir efeito: uma vida digna para os animais.

A criação de Delegacias Especializadas para Proteção Animal também deveria ser uma obrigação em todos os Estados e Municípios do país, a fim de que as pessoas, que muitas vezes presenciam ou ficam sabendo de condutas criminosas contra os animais e não sabem como proceder, possam então relatar o ocorrido para que seja feita uma averiguação do caso e o Ministério Público possa então agir. Atualmente, existe um número pequeno de Delegacias Especializadas para Proteção Animal no Brasil, quando seria razoável a existência de uma em cada município.

Não obstante todos os problemas (reais) apontados, o problema da crueldade praticada contra os animais não se resolverá somente pela via jurídica. A questão é também e, sobretudo, cultural, ética e pedagógica<sup>96</sup>.

As leis existem, mas, por si só, não são capazes de mudar as pessoas. Há uma urgente necessidade de ensinar as pessoas, a começar das crianças e adolescentes (que cada vez mais precisam de bons exemplos) que o respeito aos animais é condição indispensável para a formação do caráter de um cidadão<sup>97</sup>, sendo, pois, a educação ambiental peça fundamental nesse processo de modificação de pensamento.

A educação é o mecanismo mais eficaz para enfrentar a crise de paradigmas que hoje se vive, é a porta para domar os conhecimentos e pensamentos distorcidos que acabaram por se tornar banais na sociedade. A educação ambiental por sua vez, designa uma mudança cultural do ser humano, permitindo redimensionar práticas corriqueiras praticadas contra os animais, ampliando sua compreensão sobre o significado da própria existência<sup>98</sup>.

De acordo com o art. 225, *caput* e §1º, inciso VI da Constituição Federal e o art. 2º, inciso X da Lei n. 6.938/81, o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para que o meio ambiente seja preservado<sup>99</sup>. Dada a importância do tema, no ano de 1999 foi instituída a Lei Federal n. 9.795 para regulamentar o preceito constitucional e que dispõe unicamente sobre a educação ambiental, bem como institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A lei preocupou-se assim, em definir em seu art. 1º o que seria a educação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Não obstante os ditames legais, há poucos, senão raros indícios da implementação da educação ambiental no Brasil. É preciso que se cumpra o que há na lei, pois, apesar de se afirmar que o problema dos maus-tratos e crueldades contra os animais é mais um problema cultural, ético e pedagógico, este não se encontra e nem jamais poderá se encontrar dissociado do Direito.

É necessário resgatar os valores há tanto tempo esquecidos pelos homens, que cada vez mais egocêntricos, deixaram de se importar com o valor inerente à vida dos demais seres existentes no planeta. O lucro, o prazer, o sadismo e a diversão que se encontram por detrás da crueldade praticada com os animais é a principal barreira a ser combatida<sup>100</sup>.

O homem precisa entender também que o respeito aos animais reflete inegavelmente no respeito entre os próprios seres humanos. Estudos em todo o mundo comprovam que aqueles que são cruéis com os animais, quase sempre também são com seus semelhantes. O hábito da crueldade praticada contra os animais acaba por insensibilizar as pessoas, que acabam perdendo a compaixão pelo outro, independente da espécie a que pertencem.

Não se pode considerar demérito deferir direitos aos animais, pois uma postura mais benevolente apenas vem dignificar os direitos humanos. Mais do que nunca, e de forma inadiável, a satisfação das necessidades humanas precisa encontrar limites, sendo essa uma questão ética<sup>101</sup>.

Flexibilizar o paradigma antropocêntrico, portanto, é imperioso e urgente. Uma ética que se pretenda universal deve reconhecer o valor de cada ser, ajudando a livrá-lo de ações cruéis e perversas, mesmo que cometidas em “nome da cultura ou de tradições”. Sabe-se que violência gera violência. E assim, consequentemente, a crueldade leva à injustiça e à intolerância<sup>102</sup>.

Acredita-se que o ser humano conscientizado sobre a importância da relação existente entre os homens e animais e sobre a imprescindível conservação de uma vida digna o transforma no verdadeiro guardião dos animais<sup>103</sup>. É somente reconhecendo

essa realidade, tão clara e tão profunda, que o primeiro passo será dado para o resgate da essência da ética, a fim de que se faça, enfim, compreender o verdadeiro sentido da justiça<sup>104</sup>.

## 10. Conclusões

À guisa de encerramento, cumpre elencar os principais pontos percorridos ao longo deste artigo de forma sucinta e objetiva, com vistas a uma sistematização das várias partes em que se desdobrou o estudo.

Os direitos dos animais exsurtem no direito brasileiro pouco a pouco e a atribuição ou não de direitos subjetivos para estes seres vem sendo discutida há muito tempo, e até os dias de hoje, não se chegou a uma posição concreta. São inúmeras as divergências doutrinárias encontradas. O que se pretendeu demonstrar neste trabalho foi o fato da teoria do animal como “coisa” encontrar-se amplamente defasada e merecedora de repulsa.

A constitucionalização da proteção aos animais, no sentido de vedação à crueldade proposta pelo art. 225, §1º, inciso VII, restou evidente que o que antes era entendido como um dever do homem deverá ser considerado como um direito dos animais. Tais direitos, apesar de expressamente previstos em âmbito constitucional, não se revestem de feições absolutas e definidas. Conquanto seja árdua a construção intelectual que visa elaborar hipóteses em que um ato deva ser considerado cruel, leis esparsas auxiliam nessa missão.

Atualmente há um número razoável de leis, federais, estaduais e até mesmo municipais, que versam sobre a proteção dos animais e se encarregam de preencher as hipóteses do conceito indeterminado de crueldade. Todavia, não basta o direito posto, ele sozinho não é capaz de engendrar deveres aos seres humanos e, sobretudo direitos aos animais. O problema maior a ser enfrentado é justamente o de se fazer cumprir o preceito constitucional.

Há a premente necessidade de uma mudança de paradigma do mundo atual e o Estado, com sua função garantidora, precisa caminhar no mesmo sentido. Faz-se necessário lembrar os princípios da prevenção, base do direito ambiental, e da eficiência, que informam a conduta dos administradores públicos, que auxiliarão também na consecução do fim aqui proposto.

O que se deseja é incrementar o *status* dos animais e, jamais, diminuir o dos seres humano, no sentido de que aumentar o respeito pela vida animal, fortalecerá o respeito pela vida humana.

Nesse diapasão, percebe-se com nitidez que a efetivação dos direitos dos animais não se limita ao aspecto jurídico. Essa mudança depende, sobretudo, da modificação de valores culturais, éticos e pedagógicos. A instituição da Educação Ambiental através da Lei n. 9.795/99 foi um grande avanço. Todavia, a implementação desta ainda continua a passos curtos e necessita de uma inserção mais perspicaz.

A fiscalização do cumprimento das leis existentes é também um dever do Estado, ainda pouco operante na prática. Cabe ao Ministério Público uma atuação mais ativa. Do mesmo modo, a pena branda dos crimes contra os animais não afasta o opressor das agressões.

A cada um e de modo especial, aos operadores do Direito, cabe, então, cumprir seu papel de joeirar as considerações propostas neste trabalho, perfazendo seus contornos, e instigar, com isso, sua aplicação no direito brasileiro como forma de tutelar efetivamente os direitos dos animais, promovendo uma vida digna para todos os seres sencientes. A semente foi lançada.

## 11. Notas de referência

- <sup>1</sup> GOMES, Rosangela M<sup>a</sup>. A.; CHALFUN, Mery. *Direitos dos animais – Um novo e fundamental direito*. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)> Acesso em: 20 nov. 2014.

- <sup>2</sup> RYDER, Richard. The Political Animal: The Conquest of Speciesism. *Apud* LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 392.
- <sup>3</sup> DESCARTES, René. *Discurso do método; As paixões da alma*. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 60.
- <sup>4</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964, p.429.
- <sup>5</sup> GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 13.
- <sup>6</sup> GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 15.
- <sup>7</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 09.
- <sup>8</sup> SINGER, Peter & REGAN, Tom. Animal rights and human obligations. *Apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 47.
- <sup>9</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 48.
- <sup>10</sup> De acordo com Jeremy Bentham, o princípio da utilidade é aquele no qual aprova ou desaprova qualquer ação, na qual tende a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa na qual seu interesse está em jogo.
- <sup>11</sup> SINGER, Peter: *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 05-09.
- <sup>12</sup> *Idem, ibidem*, p. 07.
- <sup>13</sup> *Idem, ibidem*, p. 13.
- <sup>14</sup> GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 11.
- <sup>15</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 422.
- <sup>16</sup> O positivismo, enquanto corrente jurídica-filosófica, difundiu o pensamento de que para que um indivíduo possua direitos, há a necessidade de um Direito posto, com representações físicas, através das constituições e legislações. Cf. BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.
- <sup>17</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52.
- <sup>18</sup> *Idem, ibidem*, p. 48.

- <sup>19</sup> *Idem, ibidem*, p. 62.
- <sup>20</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- <sup>21</sup> GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 17.
- <sup>22</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 77.
- <sup>23</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 40.
- <sup>24</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 75.
- <sup>25</sup> GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos?* Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 03
- <sup>26</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 24.
- <sup>27</sup> RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan. /dez. 2008, p. 67-71.
- <sup>28</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 18.
- <sup>29</sup> *Idem. Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 140.
- <sup>30</sup> *Idem, ibidem*, p. 67.
- <sup>31</sup> *Em decisão histórica, França altera o Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: < <http://www.portaldomeioambiente.org.br/animais/10133-em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>.> Acesso em: 10 mar. 2015.
- <sup>32</sup> DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. In: *Revista Brasileira de Direitos dos Animais*, ano 1, n.º 1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, mai. 2006, p. 119-121.
- <sup>33</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: *Consulex*, vol. 15, n.º358, dez.2011.
- <sup>34</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 484.
- <sup>35</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n.º4, Salvador: Evolução, jan. /dez./2008, p. 171-190.

- <sup>36</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- <sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. “No direito Moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito da relação jurídica”. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, vol. 2, p. 9.
- <sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 1, p. 137.
- <sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “Personalidade jurídica é a aptidão genérica de titularizar direitos a contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”. *Novo curso de direito civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 80.
- <sup>40</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 17, v. 65, Salvador: Evolução, jan./mar. 2012, p.333-363.
- <sup>41</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Apud MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia – 1ª parte*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.126.
- <sup>42</sup> MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia – 1ª parte*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.126.
- <sup>43</sup> *Idem, ibidem*, p.127.
- <sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. *Op. cit.*
- <sup>45</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- <sup>46</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 138.
- <sup>47</sup> EHRHARDT JR., Marcos. *Direito Civil – LINDB e Parte Geral*, 2ª ed. rev. amp. Salvador: JusPodivm, 2011, v. 1, p. 128.
- <sup>48</sup> *Idem, ibidem*, p. 128.

- <sup>49</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 485.
- <sup>50</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 73.
- <sup>51</sup> *Em decisão histórica Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos*. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>> Acesso em: 10 mar. 2015.
- <sup>52</sup> MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. *Capacidade & entes não personificados*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 49-51.
- <sup>53</sup> Os entes despersonalizados estão elencados no artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo eles a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, a sociedade irregular e o condomínio edilício.
- <sup>54</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509.
- <sup>55</sup> MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia – 1ª parte*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.132.
- <sup>56</sup> *Idem, ibidem*, p.97.
- <sup>57</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 17, v. 65, Salvador: Evolução, jan./mar. 2012, p. 328-329.
- <sup>58</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 4, n.º5, Salvador: Instituto Abolicionista de Direito Animal, p. 323 a 352, jan./dez./2009.
- <sup>59</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>60</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 127.
- <sup>61</sup> *Idem, ibidem*, p. 131.
- <sup>62</sup> *Idem, ibidem*, p. 132.

- <sup>63</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 486.
- <sup>64</sup> OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 2, n.º2, Salvador: Instituto Abolicionista de Direito Animal, p. 273-288, jan./jun./2007.
- <sup>65</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Os animais e o direito brasileiro*. Disponível em: < <http://www.oeco.org.br/paulo-bessa/22168-os-animais-e-o-direito>>. Acesso em: 16 jan. 2015.
- <sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A tutela do ambiente e o papel do Poder Judiciário à luz da Constituição Federal de 1988. In: *Revista Interesse Público*, n. 50, Belo Horizonte: Fórum, p. 17-43, 2008.
- <sup>67</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>68</sup> LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan./dez. 2008, p. 171-190.
- <sup>69</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>70</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 48.
- <sup>71</sup> SERAFINI, Leonardo Zagonel; SIMON, Ricardo; REINHARDT JR., Carlos. Proteção jurídica dos animais contra atos de maus-tratos. In: *Revista CRMV – PR*. Disponível em: <<http://www.crmv-pr.org.br>> Acesso em: 15 set. 2014.
- <sup>72</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 86.
- <sup>73</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p.198.
- <sup>74</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos*. 2ª ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48.
- <sup>75</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 24.

- <sup>76</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 197.
- <sup>77</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A tutela do ambiente e o papel do Poder Judiciário à luz da Constituição Federal de 1988. *In: Revista Interesse Público*, n. 50, Belo Horizonte: Fórum, p. 17-43, 2008
- <sup>78</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ, Trib. Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26.05.2011.
- <sup>79</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A tutela do ambiente e o papel do Poder Judiciário à luz da Constituição Federal de 1988. *In: Revista Interesse Público*, n. 50, Belo Horizonte: Fórum, p. 17-43, 2008.
- <sup>80</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 66.
- <sup>81</sup> *Idem, ibidem*, p. 91.
- <sup>82</sup> *Idem, ibidem*, p. 66.
- <sup>83</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 92.
- <sup>84</sup> *Idem, ibidem*, p. 93.
- <sup>85</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 68.
- <sup>86</sup> *Idem, ibidem*, p. 68.
- <sup>87</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos Cativos. *In: Revista de Direito Ambiental*, ano 8, n. 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2003, p. 207-221.
- <sup>88</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 93.
- <sup>89</sup> TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *In: Revista de Direito Animal*, ano 5, v. 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez.2010, p. 169-193.
- <sup>90</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 74.

- <sup>91</sup> *Idem, ibidem*, p. 76.
- <sup>92</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 3, n. 4, Salvador: Evolução, jan./dez. 2008, p. 171-190.
- <sup>93</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>94</sup> *Idem*. Proteção Jurídica da Fauna. Disponível em: [http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual\\_\\_\\_\\_\\_Protecao\\_Juridica\\_da\\_Fauna\\_MP\\_SP.pdf](http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf). Acesso em 14/12/2014.
- <sup>95</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>96</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos Cativos. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 8, n. 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2003, p. 207-221.
- <sup>97</sup> TUGLIO, Vania Maria. Ação civil Pública Ambiental. Rodeios. Maus-tratos contra animais. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 11, n. 44, São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 2006, p. 394-305.
- <sup>98</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 164.
- <sup>99</sup> ORLANDI, Vanice Teixeira. Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses. In: *Revista Brasileira de Direito dos Animais*, ano 6, v. 8, Salvador: Evolução, jan./jun. 2011, p.135-159.
- <sup>100</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 141.
- <sup>101</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: *Consulex* n.º358, dez. 2011.
- <sup>102</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>103</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 88 - 91.
- <sup>104</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Maus tratos a animais – Ações e reflexões. In: *Consulex* n. 358, dez. 2011.